



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001291/2007-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.961 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente BANCO FIDIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos termos do §2º do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015, em consonância com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, ajuizada a demanda judicial anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, não há que se falar na vedação à compensação antes do trânsito em julgado da ação, imposta pelo art. 170ª do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão n.º 201-81.159, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao presente exame:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, como definido no art. 150, § 4, do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei n.º 8.212/61.

AÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.

Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial, nada impede que o Fisco lance o mesmo, podendo, todavia, seu conteúdo, no que tange ao não apreciado pelo Judiciário, ser plenamente discutido em sede administrativa. É legítimo o lançamento, porém, suspensos estão seus efeitos de cobrança até decisão judicial que remova os efeitos impeditivos da exigibilidade.

JUROS DE MORA. SELIC

Não pago o tributo na data de seu vencimento, seja qual for a causa, devem ser cobrados os juros de mora, sendo legítima a cobrança desses com base na taxa Selic.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PEIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1999.”

Houve interposição de embargos de declaração por parte do sujeito passivo, alegando contradição no julgado em relação à aplicação do artigo 170-A do CTN. Alega também erro na referência ao Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte questionando a tributação pelo Pis em períodos e legislação anteriores.

Os Embargos foram rejeitados, corrigindo-se apenas, no texto do acórdão recorrido, o número do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte.

O presente processo, de número n.º 13603.001291/207-91, controla os débitos do processo original n.º 16327.001206/2004-46, o qual está a este apensado.

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 260 a 263), a Contribuinte suscita a divergência quanto ao direito de compensar indébitos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial que os considerou indevidos.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 260 a 263.

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito a ao direito de compensar indébitos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial que os considerou indevidos.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 97.0060047-5 a fim de eximir-se do recolhimento do PIS nos termos da EC n.º 17/97, que determinou, para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, a incidência do PIS à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na Legislação do imposto de renda. A sentença concedeu a segurança ao impetrante não se sujeitar às alterações na sistemática do PIS trazidas pela EC n.º 17/97 e medidas provisórias impugnadas na inicial, permanecendo válidas as disposições das Leis Complementares n.º 7/70 e 17.

Estamos aqui diante Mandado de Segurança n.º 97.0060047-5, sendo que a Petição Inicial (fls. 023 a 051) data de 15/12/1997.

O trânsito em julgado deu-se somente em 31/08/2007, então, em uma primeira análise, as compensações realizadas em 1998 estariam a contrariar o art. 170-A do CTN, que reza que *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ocorre, no entanto, que existe efetivamente jurisprudência vinculante (art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF) do STJ (Resp n.º 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC – Recursos Repetitivos) no sentido de admitir a compensação no caso de ações judiciais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, que introduziu o art. 170-A:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O Acórdão paradigma apresentado de n.º 9303-001.911 de lavra do Ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que julgou um processo da mesma contribuinte, em caso idêntico, a Turma naquela ocasião asseverou que a vedação a compensação de crédito antes do trânsito em julgado, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica as ações judiciais proposta em data anterior a edição da Lei Complementar n.º 104/2001, senão vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/01/2002 a 31/03/2002

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ.

Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Desta forma, foi consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento, segundo o qual a vedação contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência do referido dispositivo.

E o caso em análise amolda-se ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, estamos aqui diante Mandado de Segurança n.º 97.0060047-5, sendo que a Petição Inicial (fls. 023 a 051) data de 15/12/1997, antes de 2001, devendo ser afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

De outro lado, conforme estabelecido no §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil) deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante de todo o exposto, e com fulcro no §2º do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran